



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124468-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado TATJANA KASPER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.301

Agravo de Instrumento nº: 2124468-31.2025

Comarca: São Caetano do Sul – 5ª Vara

1ª Instância: Processo nº 000350698/2024

Agte.: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agda.: Tatjana Kasper

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Impugnação – Rejeição – Inconformismo da executada – Parcial acolhimento – Embora a obrigação não tenha sido cumprida na integralidade, prevalece o entendimento segundo o qual o valor da multa cominatória e sua exigibilidade, não precluem, tampouco faz coisa julgada, podendo ser reduzido e até mesmo excluído – Inteligência do art. 537, § 1º, do CPC – Valor a este título exigido pela exequente (R\$ 73.316,51) que se afigura excessivo – De rigor sua redução para 30% do montante exigido, com exclusão da correção monetária e honorários advocatícios sobre o valor da multa – Precedentes desta Turma Julgadora – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação deduzida pela executada.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o valor exigido a título de multa afigura-se exorbitante e desproporcional, notadamente porque deu cumprimento à obrigação, não se podendo conceber que assumia caráter indenizatório.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, pela redução do valor da multa.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 15, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 17 e seguintes.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Respeitado o entendimento na origem e não obstante as considerações lançadas no despacho inaugural de fls. 15, reputo excessiva a fixação das "*astreintes*" para o valor de R\$ 73.316,51.

Com efeito, em se cuidando de multa diária, tanto o valor arbitrado quanto sua exigibilidade não precluem, podendo ser alterado (reduzido ou majorado) e até mesmo excluído, conforme art. 537, § 1º, do CPC.

Em comento ao citado dispositivo legal, THEOTÔNIO NEGRÃO, na Obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Editora Saraiva, 47ª edição, às págs. 588, observa que

“A decisão que comina "*astreintes*" não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada (STJ-2ª Seção, REsp nº 1.333.988, Min. Paulo Sanseverino, j. 4.4.14, DJ 11.4.14).”

Disso decorre que as "*astreintes*" não podem ser convertidas em indenização.

Como é sabido, a natureza da multa cominatória é coercitiva e não indenizatória. Visa compelir o devedor a cumprir a ordem judicial e não a indenizar a parte a quem favorece, sob pena de, subvertendo-se sua finalidade, ser mais vantajoso o descumprimento da obrigação do que o seu efetivo cumprimento.

A finalidade da multa cominada volta-se apenas a compelir o devedor da obrigação a cumpri-la e não a ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem ela beneficia, enriquecimento

este que, aliás, é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado desta 8ª Câmara e Relatoria, extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº: 2193601-44.2017 (dentre tantos outros que seguiram o mesmo entendimento):

“EMENTA PLANO DE SAÚDE - DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - IMPUGNAÇÃO - Parcial acolhimento para redução das astreintes (devidas em virtude do descumprimento da obrigação de fazer) ao valor de R\$ 36.521,63 - Muito embora, esta Turma Julgadora, em sede de apelação, tenha observado quanto a morosidade da operadora no que tange ao cumprimento da liminar, o certo é que a medida acabou sendo cumprida (e condenada ainda a ré ao reembolso de despesas médicas e indenização por danos morais) - Valor das "astreintes", ainda que reduzido pela r. decisão guerreada, que se afigura abusivo, fonte de enriquecimento sem causa e equivale ao montante fixado a título de danos morais - Valor da multa cominatória e sua exigibilidade que, ademais, não preclui, podendo ser reduzido e até mesmo excluído Inteligência do art. 537, § 1º, do Novo CPC - De rigor sua redução para 20% daquele valor - Verba honorária - Juros de mora que incidem apenas a partir do trânsito em julgado - Inteligência do art. 85, § 16, do mesmo Estatuto - Precedentes - Exclusão do cômputo dos juros de mora no que tange às custas processuais - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.”

No caso em exame, verifica-se que, não obstante a

obrigação objeto do título executivo não tenha sido cumprida pela agravante, tenho que o valor dela exigido a título de multa, mostra-se excessivo.

Deve, ainda, ser expurgada a correção monetária sobre o valor das "*astreintes*" e também verba honorária, conforme reiterado posicionamento desta Câmara:

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/TUTELA DE URGÊNCIA) – Insurgência voltada à r. decisão que determinou o bloqueio de numerário pertencente à executada, via SISBAJUD (relativo às "*astreintes*", acrescido de correção e verba honorária) – Parcial acolhimento – Valor da multa mantido em anterior aresto desta Turma Julgadora – Bloqueio corretamente determinado, diante da recalcitrância da operadora – De outra parte, descabe a incidência de correção monetária e verba honorária sobre o valor das "*astreintes*", conforme reiterado posicionamento desta Câmara – Decisão reformada apenas para este fim – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262028-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).”

Em vista de tais considerações, de rigor a redução do valor da multa para o equivalente a 30% daquele inicialmente exigido da agravante, sem a incidência de correção monetária ou verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator